



COMUNICADO N.º 21

2020-2021

1.- MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO DAS COMPETIÇÕES DISTRITAIS AO ABRIGO DO ESTADO DE EMERGÊNCIA - DECRETO N.º 11/2020 DA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Encontrando-se ainda a vigorar, o estado de emergência até ao próximo dia 7 de janeiro, com as características descritas no decreto n.º 11/2020 da Presidência do Conselho de Ministros e sendo público que o senhor Presidente da República, prevê a sua renovação agora por uma semana, nos termos em vigor, após o que se irá proceder a nova avaliação, a direção da ATM Lisboa, **decidiu naturalmente, manter suspensa a atividade competitiva.**

A fundamentação legal desta decisão, resulta da necessidade de observância do seguinte:

CAPÍTULO IV

Disposições especiais aplicáveis aos concelhos de risco elevado

Artigo 34.º

Proibição de circulação na via pública em concelhos de risco elevado

1 — Diariamente, no período compreendido entre as 23:00 h e as 05:00 h, os cidadãos só podem circular em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, nas seguintes situações:

a) Deslocações para desempenho de funções profissionais ou equiparadas, conforme atestado por declaração:

i) Emitida pela entidade empregadora ou equiparada;

ii) Emitida pelo próprio, no caso dos trabalhadores independentes, empresários em nome individual ou membros de órgão estatutário;

iii) De compromisso de honra, no caso de se tratar de trabalhadores do setor agrícola, pecuário e das pescas;

b) Deslocações no exercício das respetivas funções ou por causa delas, sem necessidade de declaração emitida pela entidade empregadora ou equiparada:

i) De profissionais de saúde e outros trabalhadores de instituições de saúde e de apoio social;

ii) De agentes de proteção civil, forças e serviços de segurança, militares, militarizados e pessoal civil das Forças Armadas e inspetores da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica;

iii) De titulares dos órgãos de soberania, dirigentes dos parceiros sociais e dos partidos políticos representados na Assembleia da República e pessoas portadoras de livre -trânsito emitido nos termos legais;

iv) De ministros de culto, mediante credenciação pelos órgãos competentes da respetiva igreja ou comunidade religiosa, nos termos do n.º 2 do artigo 15.º da Lei n.º 16/2001, de 22 de junho, na sua redação atual;

v) De pessoal das missões diplomáticas, consulares e das organizações internacionais localizadas em Portugal, desde que relacionadas com o desempenho de funções oficiais;



- c) Deslocações por motivos de saúde, designadamente para aquisição de produtos em farmácias ou obtenção de cuidados de saúde e transporte de pessoas a quem devam ser administrados tais cuidados ou dádiva de sangue;
- d) Deslocações para acolhimento de emergência de vítimas de violência doméstica ou tráfico de seres humanos, bem como de crianças e jovens em risco, por aplicação de medida decretada por autoridade judicial ou Comissão de Proteção de Crianças e Jovens, em casa de acolhimento residencial ou familiar;
- e) Deslocações para assistência de pessoas vulneráveis, pessoas com deficiência, filhos, progenitores, idosos ou dependentes;
- f) Deslocações por outras razões familiares imperativas, designadamente o cumprimento de partilha de responsabilidades parentais, conforme determinada por acordo entre os titulares das mesmas ou pelo tribunal competente;
- g) Deslocações de médicos veterinários, de detentores de animais para assistência médico-veterinária urgente, de cuidadores de colónias reconhecidas pelos municípios, de voluntários de associações zófilas com animais a cargo que necessitem de se deslocar aos abrigos de animais e de equipas de resgate de animais para assistência urgente;
- h) Deslocações necessárias ao exercício da liberdade de imprensa;
- i) Deslocações pedonais de curta duração, para efeitos de fruição de momentos ao ar livre, desacompanhadas ou na companhia de membros do mesmo agregado familiar que coabitem;
- j) Deslocações pedonais de curta duração para efeitos de passeio dos animais de companhia;
- k) Deslocações de menores e seus acompanhantes para estabelecimentos escolares, creches e atividades de tempos livres, bem como deslocações de estudantes para instituições de ensino superior ou outros estabelecimentos escolares;
- l) Por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que se demonstre serem inadiáveis e sejam devidamente justificados;
- m) Retorno ao domicílio no âmbito das deslocações admitidas ao abrigo das alíneas anteriores.

Artigo 35.º

Dever geral de recolhimento domiciliário em concelhos de risco elevado

1 — Diariamente, fora do período compreendido entre as 23:00 h e as 05:00 h, os cidadãos devem abster-se de circular em espaços e vias públicas, bem como em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, e permanecer no respetivo domicílio, exceto para deslocações autorizadas pelo presente decreto.

CAPÍTULO V

Disposições especiais aplicáveis aos concelhos de risco muito elevado e extremo

Artigo 39.º

Proibição de circulação na via pública em concelhos de risco muito elevado e extremo. Nos concelhos de risco muito elevado e extremo é aplicável a proibição de circulação em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, nos termos previstos no artigo 34.º



Artigo 42.º

Dever geral de recolhimento domiciliário em concelhos de risco muito elevado e extremo

Diariamente, fora do período compreendido entre as 23:00 h e as 05:00 h, bem como aos sábados e domingos, no período compreendido entre as 05:00 h e as 13:00 h, os cidadãos devem abster -se de circular em espaços e vias públicas, bem como em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, e permanecer no respetivo domicílio, exceto para deslocações autorizadas pelo presente decreto, aplicando -se o disposto no artigo 35.º

Conselhos do Distrito de Lisboa, considerados de risco elevado:

*AMADORA|ARRUDA DOS VINHOS|CASCAIS|ODIVELAS|OEIRAS|SINTRA|VILA FRANCA XIRA|
TORRES VEDRAS | LOURES| MAFRA*

Conselhos do Distrito de Lisboa, e outro, considerados de risco muito elevado e extremo:

ALENQUER|LISBOA|MOITA

Neste contexto, e face ao que é conhecido sobre a matéria, prevê-se:

1. que esta suspensão venha a ser renovada;
2. que **a gestão desportiva quer por parte da ATML, quer pelo lado dos clubes filiados, continue a ser realizada “á vista”, tendo em conta sempre, os superiores interesses de saúde pública** e o comportamento responsável que todos os agentes desportivos do universo ATML, sempre revelaram, na defesa desses mesmos interesses;
3. Que a comunicação ATML, relativa a este assunto, continue a ser constante e em tempo real, procurando contribuir para um permanente esclarecimento da situação.

Com os melhores cumprimentos

A Direção



Lisboa, 4 de janeiro de 2021